

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.192, de 2023.

Publicação: DOU de 1º de novembro de 2023.

Ementa: Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.192, de 1º de novembro de 2023, *institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.*

O art. 1º indica o objeto e o âmbito de aplicação da Medida Provisória. O Auxílio Extraordinário é destinado aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Defeso, cadastrados em municípios da região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal. O Anexo da Medida Provisória lista 93 municípios nessa situação divididos por estado, sendo 22 do Acre (todos daquele estado), 49 do Amazonas, 2 do Amapá e 20 do Pará.

O art. 2º fixa o valor do Auxílio Extraordinário em R\$ 2.640, o equivalente a dois salários mínimos, e estabelece que o referido auxílio será pago aos pescadores e pescadoras que tiverem o Seguro Defeso concedido até a data de publicação da Medida Provisória, referente ao período de defeso vigente ou imediatamente anterior.

De acordo com o parágrafo único desse artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será responsável por emitir a relação de beneficiários cadastrados nos municípios listados no Anexo e efetuar o pagamento por meio de sua rede bancária credenciada. A Empresa de Tecnologia e Informações Previdenciárias (Dataprev), por sua vez, deverá processar automaticamente o benefício, não sendo necessário que o pescador ou a pescadora requeiram o Auxílio Extraordinário.

O art. 3º estabelece que o pagamento do Auxílio Extraordinário será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza. Por outro lado, o § 1º desse artigo assegura que o recebimento do Auxílio Extraordinário não prejudicará o acesso do pescador ou da pescadora a outros programas sociais, como o próprio Seguro Defeso, o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada.

Além disso, o § 2º postula que o recebimento do Auxílio Extraordinário independe do exercício da atividade de pesca e não o interrompe, em linha com o processamento automático do benefício. O § 3º estabelece que os créditos de recursos não sacados ou decorrentes de benefícios disponibilizados indevidamente serão revertidos à União. O § 4º requer a verificação de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais durante o processo de emissão dos créditos.

O art. 4º determina que as despesas do Auxílio Extraordinário serão cobertas pelas alocações destinadas ao Ministério da Previdência Social, considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes.

O art. 5º estabelece que os procedimentos operacionais relativos ao Auxílio Extraordinário serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e da Previdência Social e do Presidente do INSS.



O art. 6º é a cláusula de vigência, que estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 08/2023, elaborada pelos Ministérios da Pesca e Aquicultura e da Previdência Social, destaca que a estiagem extrema tem provocado danos significativos nas comunidades da Amazônia brasileira que dependem da pesca como fonte de renda. Diante desse cenário, a concessão do Auxílio Extraordinário objetiva atenuar a situação de vulnerabilidade que vem se alastrando na região.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

Bernardo Patta Schettini
Consultor Legislativo